

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

Laura Becker Porciúncula

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E COMO DEVER: uma
análise de políticas educacionais em contextos de restrição e privação de liberdade
no Rio Grande do Sul

Porto Alegre
2023/1

Laura Becker Porciúncula

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E COMO DEVER: uma
análise de políticas educacionais em contextos de restrição e privação de liberdade
no Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão do Curso de Licenciatura
em Pedagogia da Faculdade de Educação, da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como
requisito parcial para a obtenção do Título de
Licenciado(a) em Pedagogia.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Maria Beatriz Luce

Porto Alegre

2023

APRESENTAÇÃO

O presente texto foi desenvolvido como Trabalho de Conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a partir de meu interesse nas disciplinas de Política e Organização da Educação Básica, na qual fui também bolsista de Monitoria, de Educação de Jovens e Adultos e de Educação em Contextos de Restrição e Privação de Liberdade – situações nas quais tive o prazer de ser aluna desta banca examinadora. Nesta última disciplina pude perceber o quanto me movia o assunto e sentia necessidade de aprofundar meus conhecimentos.

A escolha da temática também foi influenciada pelo trajeto ao longo do curso, pois me aproximei diversas vezes da temática, principalmente quando pude escolher a EJA como Formação Diversificada Complementar.

Além das atividades de pesquisa, realizadas desde o início de minha matrícula no TCC I, em junho de 2022, tive oportunidade de participar do II Congresso Estadual de Políticas Públicas e Participação Social no Sistema Prisional, na Universidade de Santa Cruz do Sul, onde assisti a diversas mesas redondas, palestras e painéis, além disso também tive oportunidade de apresentar, em pôster, o começo de minha pesquisa.

Nesta ocasião e pela participação ativa em sessões de estudo e de defesa pública de dissertações e teses do grupo de orientação da Profa. Maria Beatriz Luce, motivei-me para a produção um artigo acadêmico-científico como forma de divulgar a pesquisa e ensejar futuros debates.

Considerando, então, o objetivo de em breve submeter este trabalho a um periódico qualificado, visando sua publicação, o texto que encaminho à banca examinadora não conta com os elementos clássicos das monografias, como sumário, lista de siglas, tabelas e afins. Entretanto, já está estruturado com as seções usualmente requeridas pelas normas editoriais e formatado com links ativos para as fontes de dados e as referências bibliográficas.

Assim sendo, com muita expectativa nos comentários críticos e sugestões que possam oferecer a Prof^a. Dra. Ana Godinho e o Prof. Dr. Evandro Alves, agradeço a disponibilidade e disposição para avaliar este trabalho.

Também agradeço, carinhosamente, à Prof^a Maria Beatriz Luce pelo contínuo, incansável e necessário apoio ao longo da produção deste texto e de minha trajetória acadêmica.

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E COMO DEVER: uma
análise de políticas educacionais em contextos de restrição e privação de liberdade
no Rio Grande do Sul

RESUMO:

A liberdade é direito inalienável, fundamental e garantido a todos. Apesar disso, àqueles que cometem crimes o Estado pode regular individualizações penais que privam ou restringem a liberdade de um sujeito. Nesses casos, apenas a liberdade é afetada; outros direitos, como à educação, seguem intactos. Para esclarecer e problematizar as políticas educacionais em contextos de restrição e privação de liberdade, este artigo recorre ao histórico da Educação de Jovens e Adultos no Brasil, modalidade que ainda resta em segundo plano pois, mesmo recebendo as primeiras noções regulatórias no início do século XX, permaneceu dependente de filantropia e campanhas; e segue com insuficiente atenção pedagógica e financiamento, após a obrigatoriedade de oferta pública estabelecida pela Constituição de 1988 e subsequente ordenamento legal. Assim, considerando que a EJA para os livres já é difícil, faz sentido focar a situação de quem se encontra em privação ou restrição de liberdade. A pesquisa aqui apresentada foi realizada por meio de análise documental e revisão bibliográfica do ordenamento constitucional e legal. É somente nos últimos 30 anos que se garante acesso à educação àqueles que não tiveram acesso na idade regular e tais instrumentos legais também se aplicam aos contextos de privação e restrição de liberdade como à formação dos profissionais da educação que nesses atuam. Com auxílio de dados numéricos atuais sobre a população carcerária foi possível obter uma perspectiva sobre limitações e desafios na política educacional, que incide na situação. Porém, como em estudo semelhante, nota-se também no Rio Grande do Sul fragilidades na coleta e publicização de dados sobre as pessoas sob estrita vigilância do Estado e no planejamento e avaliação das ações educativas a que têm direito. Não obstante, as informações devem ser consideradas próximas da realidade que demanda mais percuciente atenção, pois o perfil da população carcerária é masculino, branco e com ensino fundamental incompleto.

Palavras-chave: Política educacional. Educação de jovens e adultos. Privação e restrição de liberdade. Educação prisional.

Introdução

Neste trabalho apresenta-se a construção histórica do ordenamento constitucional e legal da educação para a população privada e restrita de liberdade e a situação dos atuais programas educacionais e laborais em penitenciárias do estado do Rio Grande do Sul. A partir de uma definição inicial dos principais termos da problemática, mediante referencial teórico-conceitual pontuado em direitos e deveres, foi delineada uma linha do tempo da política educacional para cidadãos e cidadãs em privação e restrição de liberdade, em âmbito nacional e estadual. Tal elaboração tem base no modelo analítico de Luce (2023b), ilustrado em quadros comparativos dos instrumentos normativos, e destaca citações diretas dos mesmos.

Na sequência, foi realizado um estudo exploratório de políticas e programas de educação para pessoas privadas e restritas de liberdade, em vigência no Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo dos programas regionais de remição de pena, tendo em vista os preceitos do direito à educação e do dever do Estado em manter e desenvolver a educação nos contextos de privação ou restrição de liberdade.

Metodologia

Na consecução desta pesquisa com o objetivo de situar e de construir o ordenamento constitucional e legal, assim como as atuais políticas de educação para pessoas em situação de privação e/ou restrição de liberdade no estado do Rio Grande do Sul, foram analisados documentos bibliográficos e normativos, estatísticas e informações de planejamento e avaliação, todos de livre acesso e publicação prévia. Desta forma, caracteriza-se como um breve estudo de revisão bibliográfica e análise documental acerca da educação de pessoas privadas e restritas de liberdade no Brasil, com recortes específicos ao estado do Rio Grande do Sul. As fontes foram consultadas em bibliotecas, *sites* de periódicos e páginas públicas de órgãos governamentais, oportunamente identificadas.

A partir da problematização preliminar sobre a subalternidade da/na educação de jovens e adultos e, sobretudo, das condições de vida, i.e., de (sobre)vivência nos contextos de privação ou restrição de liberdade, esta investigação foi desenvolvida mediante uma sequência de etapas que correspondem aos subtítulos deste artigo. Inicialmente, o estudo bibliográfico sobre fundamentos

teórico-conceituais da política educacional é trazido nos destaques ao direito à educação e o dever de educar, quando se pontua a imposição do estudar. Daí, a breve narrativa histórica da instrução de jovens e adultos no Brasil e a perspectiva ético-política sobre a privação de liberdade.

Para construir o ordenamento constitucional e legal da educação para pessoas privadas ou restritas de liberdade, em âmbito nacional e estadual, adotando o modelo analítico (LUCE, 2023a; 2023b), que orienta sobre a organização da educação escolar nos âmbitos federativos, foram feitas buscas documentais complementares sobre a temática específica, ou seja, as normas nacionais e estaduais relativas às condicionalidades de restrição e privação de liberdade. Nesta etapa consiste o levantamento normativo de 1988 a 2023, cujo balizamento foi previamente arbitrado com base na literatura. Por conseguinte, são apresentadas a análise da legislação nacional e estadual atinentes à educação dos jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade, inclusive o Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional (RIO GRANDE DO SUL, 2021) e providências normativas do sistema estadual de educação.

Constatados os instrumentos e os respectivos preceitos normativos, acerca do objeto de investigação, a pesquisa alcança as informações estatísticas disponíveis sobre a realidade da educação das pessoas privadas ou restritas de liberdade, através de censos e amostras demográficas e escolares como, em particular, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2021).

Embora não tenha havido o propósito de realizar um levantamento exaustivo da atual política educacional nos contextos de privação e restrição da liberdade, no Rio Grande do Sul, os programas e projetos estaduais compõem o que se denomina de ordenamento institucional (LUCE, 2023a; 2023b) considerado na análise final.

Na conclusão, são comentados aspectos relevantes do objeto de estudo e do trabalho metodológico, como os limites da publicidade de atos, fatos e resultados da política, a partir dos preceitos de direito à educação e do dever do Estado em manter e desenvolver a educação escolar em contextos de privação e restrição de liberdade. Por suposto, ficam entrevistadas possibilidades de futuras pesquisas.

Direito à educação

Como bem colocado por [Rabenhorst \(2008\)](#), direitos (humanos) não são favores, súplicas ou gentilezas, se existem é porque são correspondentes à dignidade dos seres humanos, não dependem da decisão do Estado, ocorrem pela simples condição humana dos sujeitos.

Soa redundante escrever sobre o direito à educação uma vez que parece ser algo tão bem estabelecido na modernidade - todos têm direito à educação, independentemente da idade, raça, gênero, grau de instrução e situação socioeconômica. Porém, a proposição deste trabalho coloca em xeque justamente este estabelecimento: pessoas privadas e restritas de liberdade têm tanto direito à educação quanto pessoas livres, mas para aquelas este direito foi garantido muito recentemente - o que tem justificado sua fragilidade.

É importante notar que o direito à educação é reforçado, antes mesmo da Constituição Federal, por diversos documentos, como a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#). Atualmente são raros os países que não assinam algum documento internacional de compromisso com o direito à educação ([CURY, 2002](#)).

Para que um direito seja estabelecido, há normatização de uma necessidade. Ou seja, para que haja, de maneira sólida, o direito à educação, deve haver o reconhecimento da instrução como imprescindível ferramenta para a construção de uma sociedade mais igualitária ([CURY, 2002](#)).

A educação não é só um direito de todos os cidadãos brasileiros mas implica o dever de educar, atribuído ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade. Convenientemente, a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho ([BRASIL, 1988](#)).

Além do preceito normativo, vale notar que o direito à educação para pessoas privadas de liberdade é algo lógico a ser defendido uma vez que se tem, no sistema carcerário brasileiro, a perspectiva de reeducação ou ressocialização. Levando em consideração o argumento de Antonio Candido (2011) acerca do direito à literatura - pelo qual defende que a fabulação serve de combustível para a vida - podemos considerar que a educação desempenha um papel semelhante, principalmente em penitenciárias. A educação permite autorregulação para o sujeito:

Alterando um conceito de Otto Ranke sobre o mito, podemos dizer que a literatura é o sonho acordado das nações. Portanto, assim como não é possível haver equilíbrio psíquico sem o sonho durante o sono, talvez não haja equilíbrio social sem a literatura. Deste modo ela é fator indispensável de humanização e, sendo assim, confirma o homem na sua humanidade, inclusive porque atua em grande parte no subconsciente e no inconsciente. (CANDIDO, 2011, [p. 177](#))

Ainda sobre a leitura, independentemente desta ser literária ou não, é pertinente a consideração de que

Na prisão, ler significa um modo de ter contato extramuros, de estabelecer ou manter vínculos de afeto ameaçados pelo isolamento no estabelecimento prisional, assim como de acompanhar a própria situação jurídica e, com base nessas informações, projetar o próprio futuro após o encarceramento. ([GODINHO e JULIÃO, 2021, p.4](#))

Já [Duarte e Sirvieri-Pereira \(2018\)](#) enfatizaram o poder da educação, independentemente de formalizada ou não, de transformação da realidade através da reflexão; logo, o poder de libertar os sujeitos - ainda que em suas prisões - e “alargar os horizontes da mentalidade humana”.

Dever de educar (e de estudar)

Em penitenciárias, como explicam [Lobato et al](#) (2020), o direito à instrução é garantido desde a publicação da Lei de Execução Penal (1984), onde é representada como uma das assistências previstas ao internado e ganha reforço com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Mas é a partir de 2011 que as mobilizações da sociedade civil tomam efeito e a educação passa a ser ferramenta de remição de pena. Através deste aspecto pode-se conceituar a oferta de educação prisional como dever do Estado.

Além disso, um dos objetivos da reclusão - além de punir e distanciar - é contribuir para um melhor retorno à sociedade. Ao comentarem a Lei de Execução Penal, de 1984, as autoras afirmam que “o acesso à educação é de fundamental importância durante o período de reclusão, devendo o Estado não medir esforços para ofertar a educação em suas unidades prisionais” (LOBATO et al., 2020, p. 4).

No Brasil, a instrução formal aos reclusos ocorre desde o período colonial, dentro das Casas de Correção da Corte. Tais instituições são conhecidas como os primeiros espaços destinados à reclusão, recuperação e reforma de indivíduos delinquentes ([REIS, 2005](#)). Estes espaços requeriam frequência obrigatória dos detentos a aulas que tinham como objetivo o letramento básico e a formação moral

cristã. Ao longo da história esse serviço revela diferentes faces, algumas dessas caracterizadas na próxima seção.

Sobre a instrução de jovens e adultos no Brasil

No Quadro 1 estão apresentados de maneira cronológica diversos marcos da instrução de jovens e adultos no Brasil, já a partir do período colonial. A ordem cronológica é sugerida apenas como uma das leituras que podem ser feitas, sempre com ressalvas contextuais.

Quadro 1: Marcadores da instrução de jovens e adultos: Brasil, período colonial a 2022

Período	Ano	Marcadores da instrução de jovens e adultos
Brasil colônia	-	As crianças eram vistas como sujeitos mais facilmente moldáveis do que os adultos, que eram postos em segundo plano;
	-	A catequização possuía o objetivo da formação moral cristã.
Século XIX	1834	Surge a primeira Casa de Correção da Corte;
	1881	Promulgação da Lei Saraiva;
	1890	Censo Demográfico denuncia o analfabetismo de 80% da população;
	-	A situação brasileira passa a gerar constrangimento internacional.
Século XX	1915	Surge a organização filantrópica chamada Liga Brasileira Contra o Analfabetismo;
	1947	Ocorre a parceria público-privada da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos;
	1961	Movimento de Educação de Base, com princípios filantrópicos;
	1964	Golpe Militar e conseqüente autoritarismo levam ao enfraquecimento dos movimentos surgidos anteriormente;
	1967	Como substitutivo, o governo militar vigente cria o Movimento Brasileiro de Alfabetização;
	1988	A Constituição Federal é promulgada.
Século XXI	-	Apesar da garantia Constitucional, a modalidade ainda enfrenta desafios na gestão e na qualidade;
	2022	Ciclo de Monitoramento do Plano Nacional de Educação indica que a taxa de conclusão do Ensino Fundamental e de acesso ao Ensino Médio ainda é baixa;

- Para a população privada de liberdade a dívida educacional é ainda maior.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em BELUZO e TONIOSSO (2015); DUARTE e SIRVIERI-PEREIRA (2015) e GALVÃO e DI PIERRO (2012).

Historicamente, a educação no Brasil, quando de jovens e adultos, foi sempre posta em segundo plano, dada a perspectiva de que adultos seriam dificilmente moldáveis pelo ensino. A educação dessa fração populacional era feita mormente através da catequese. São recentes as concepções pedagógicas que não visam modificar os estudantes.

Antes do século XVIII a privação de liberdade não era uma alternativa penal. Quando essa privação tornou-se ferramenta institucionalizada de penalização, no século XIX, pôde-se começar a pensar na educação para aqueles que eram privados de liberdade (DUARTE e SIRVIERI-PEREIRA, 2015). De acordo com os mesmos autores, a primeira Casa de Correção no Brasil surge em 1834. O propósito destes espaços de reclusão era receber pessoas que haviam cometido crimes e, em função do período escravagista, as penas eram variadas: pena-suplício físico, pena-privação de liberdade e pena-educação. Esta última era frequentemente associada ao ensino religioso e tinha a participação obrigatória dos apenados em atividades de teor educativo.

Apesar da [Lei de 15 de outubro de 1827](#), que ditava os parâmetros gerais para a instrução pública no país, “a maior parte da população brasileira continuava sem saber ler nem escrever e, de modo geral, sem necessitar dessas habilidades para se inserir, efetivamente, nas mais diversas práticas sociais” (GALVÃO e DI PIERRO, 2012). Ou seja, mesmo a partir da independência do Brasil, até mesmo o grande contingente de proprietários rurais que lidava com questões, por exemplo, eleitorais, não sabia nem ler nem escrever.

Nesse período a cultura oral ainda era tão priorizada que a alfabetização destes adultos livres, independentemente de sua classe social, ficava em segundo plano. É somente a partir do [Decreto nº 3029 de 1881](#) que se passa a ter uma preocupação quase coletiva para alfabetização de adultos livres - e, destes, os priorizados eram obviamente os de alta renda. Neste Decreto, mais conhecido como Lei Saraiva, essencialmente estabeleceu-se que os eleitores brasileiros seriam aqueles com habilidades de ler e escrever:

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro [...]

X. Os habilitados com diplomas científicos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento authenticico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas. ([BRASIL, 1881](#))

Ao final do século XIX o país tinha, de acordo com o [censo demográfico de 1890](#), 80% da população analfabeta, o que causava diversos constrangimentos internacionais. Para lidar com isso, alguns movimentos de educação de adultos surgem, como a Liga Brasileira Contra o Analfabetismo, de caráter filantrópico, em 1915, e a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, uma parceria público-privada, em 1947 (GALVÃO e DI PIERRO, 2012).

É nesse período que as ideias de Manuel Bergström Lourenço Filho, forte apoiador do governo Vargas, começam a tomar força. Para ele a educação de adultos consistia “em qualquer plano, sistemático ou assistemático, de educação destinada a adultos e adolescentes, independente dos planos escolares convencionais, de instituições públicas e particulares” ([FÁVERO, p. 367](#)). A partir disso, reforça a necessidade de formação específica para professores atuantes na EDA/EJA: “Há na verdade, uma pedagogia especial para adultos” (LOURENÇO FILHO, p. 180).

Em 1957 surgem as [Normas Gerais do Regime Penitenciário](#), revogadas em 1984 pela Lei de Execução Penal, na qual, dentre as várias atribuições, dispõe sobre educação formal de detentos:

Art. 22. Tôda à educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII), levando-se-lhes em conta os índices psico-pedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, **objetivará readaptá-los ao meio social.**

Parágrafo único. Nêsse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a **educação intelectual, artística, profissional e física** se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo. (BRASIL, 1984, grifos nossos)

Entrementes, em 1961 surge o Movimento de Educação de Base - MEB, com ideais freireanos, de autoconscientização das massas para uma valorização plena

das pessoas e consciência crítica da realidade. Por óbvio, com o golpe militar prestes a acontecer, as pressões e censuras eram constantes; e, deste modo, o MEB teve de se adaptar de suas escolas radiofônicas para privilegiar o contato direto com as comunidades do campo e trabalhar ativamente para o desenvolvimento comunitário (GALVÃO e DI PIERRO, 2012).

Pode-se considerar que o autoritarismo do governo militar, em crescimento exponencial a partir de 1963, tem papel fundamental na extinção das campanhas de massa e dos movimentos anteriores de educação de adultos. Em troca surgem outros movimentos ([BELUZO e TONIOSSO, 2015](#)). Quando o governo da ditadura civil-militar assume controle do Plano Nacional de Alfabetização, então vigente, institui o Movimento Brasileiro de Alfabetização - Mobral, através da Lei [Lei nº 5.379](#) de 1967.

O Mobral surge como um substitutivo para lidar com o contingente de brasileiros analfabetos na fase adulta. O programa foi imposto e contou com material didático massificado, isto é, não produzido e mobilizado por seus educadores (BELUZO e TONIOSSO, 2015; GALVÃO e DI PIERRO, 2012). Focando exclusivamente na alfabetização, o movimento inicia com a educação de jovens e adultos, mas passa a abranger o ensino regular e movimentos culturais silenciados pelo período ditatorial.

A educação concebida no período ditatorial, que se estendeu até 1985, tinha caráter tecnicista, ou seja, voltada para a formação de mão de obra ao mercado de trabalho realizando a preparação do indivíduo. Neste sentido, visava o aprendizado, interesse e adaptação do aluno ao meio profissional, copiando assim o modelo existente nas fábricas e indústrias, fazendo da educação um processo de burocratização (BELUZO e TONIOSSO, 2015, p. 4)

No fim do período da ditadura civil-militar volta-se a discutir o direito do analfabeto ao voto, o que é solucionado com a [Emenda Constitucional nº 25](#) de 1985.

Nos anos 1990, extingue-se o Mobral e, mesmo em programas governamentais, a alfabetização de jovens e adultos volta a ter caráter filantrópico e sem ter perspectivas de obrigatoriedade de oferta pública. Além disso, geralmente os professores das classes de EJA eram “quaisquer pessoas que estivessem dispostas a ajudar” e não profissionais da educação qualificados, muito menos com formação específica para a EJA.

O histórico da EJA no Brasil é amplo, dada a diversidade de programas e experiências, e cheio de lacunas; como sempre, há muito o que se aprender com a história política e pedagógica da educação. A obrigatoriedade da oferta pública tem início a partir da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 208. Sendo responsabilidade dos estabelecimentos oficiais, tem-se a garantia de gratuidade, padrão de qualidade e de profissionais devidamente habilitados; todavia, até o presente, a EJA ainda padece em segundo plano na gestão dos sistemas de ensino como nas escolas estaduais e municipais. A contribuição de movimentos sociais e de entidades vinculadas à formação dos trabalhadores, segue importante; e ainda se admite a comercialização desses serviços educacionais.

De fato, embora o progresso alcançado na universalização do acesso à escola, os dados do mais recente monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (2022) indicam que, no Brasil, apenas 66,7% das pessoas com 16 anos concluíram o Ensino Fundamental e 55,3% de 15 a 17 anos frequentam o Ensino Médio ou completaram a Educação Básica, ao passo que apenas 9,8% da população de 18 a 29 anos de idade alcançaram, no mínimo, 12 anos de escolaridade e 29,4% das pessoas com 15 anos e mais seguem em situação de analfabetismo funcional. No estado do Rio Grande do Sul, onde neste trabalho se enfocaram as políticas educacionais para a população em privação ou restrição de liberdade, as taxas são respectivamente de: 69,8%, 55,5%, 10% e 30,0%, denotando a carência de políticas de permanência na escola e de melhoria da qualidade do ensino.

Porém, quando se trata da educação de jovens e adultos que estão em privação de liberdade, a situação é, sem dúvida, muito mais grave. Por mais que se tenha, legalmente, vias de garantir o direito à educação àqueles que estão encarcerados, ainda há a necessidade de um olhar atento para a forma como a lei é cumprida atualmente; e também recordar que a política educacional nem sempre foi abrangente nesse sentido, restando, pois, uma dívida educacional para com os jovens e adultos - a qual é mais crítica nos contextos de pobreza e do campo, onde se percebem também as desigualdades raciais e de outras circunstâncias.

Sobre a privação de liberdade

Para contemplar a problemática que é objeto deste estudo, a educação proporcionada a cidadãos e cidadãs apenados, é importante estabelecer alguns conceitos de base, como a liberdade e a privação ou restrição desta.

Tomando como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem-se a liberdade como direito inalienável, fundamental e garantido a todos. Apesar disso, a este direito são postas ressalvas como a que consta no Artigo 29, parágrafo 2º:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. ([ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 7](#))

O reconhecimento de direitos às pessoas encarceradas alcançou relevo no cenário mundial de direitos após as guerras mundiais do século XX e com as “regras de Mandela”, como se tornou conhecido o documento de Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos ([2016](#)). Tal estatuto - publicado originalmente em 1955, mas revisitado e editado em 2015 - está sendo utilizado como guia para a estruturação dos sistemas penais e carcerários ao redor do mundo. Em seu texto constam considerações acerca da assistência educacional aos reclusos:

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes **devem oferecer educação, formação profissional e trabalho**, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

[...]

Regra 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. **A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória**, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.

2. Na medida do possível, **a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país**, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades. ([CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 21 e 43, grifos nossos](#))

No presente ordenamento constitucional do Brasil, é posto que a lei regulará, caso a caso, individualizações penais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**; ([BRASIL, 1988, grifo nosso](#))

A privação de liberdade, portanto, é a alternativa penal das sociedades civilizadas, pois, pouco a pouco se deixou de optar por súplicas físicas e públicas. Para Foucault a punição na modernidade deixa de ser do corpo e passa a ser da alma ([2000, p. 14. apud JULIÃO, 2020, p.32](#)). Com o passar do tempo, a pena aos que cometem delitos não consiste mais simplesmente em punir, mas em procurar corrigir, reeducar e “curar”, tornando-se a prisão a “ortopedia moral” ([JULIÃO, 2020, p. 31](#)). Ou seja, a educação nas prisões surge como uma das maneiras de auxiliar o retorno desses indivíduos para o convívio social, pois

Com uma “educação total”, será uma instituição reformatório, um aparelho disciplinador exaustivo. Todas as ações desenvolvidas no seu interior, através de uma operação penitenciária e projeto técnico, deve se ajustar à formação útil do detento no decorrer da sua condenação, tendo um caráter educativo. (JULIÃO, 2020, p. 32)

Isso quer dizer que, dependendo da gravidade do caso e do contexto, o Estado deverá estabelecer quais penas serão aplicadas a quem infringir as normas político-sociais. Não obstante, todos os sujeitos têm direito à educação na forma

estabelecida tanto na Constituição Federal, nas leis e normas do sistema educacional quanto na Lei de Execução Penal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([BRASIL, 1988](#))

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. ([BRASIL, 1984](#))

Ou seja, para o Estado brasileiro, a liberdade será o único direito ferido para um apenado, os demais direitos sociais seguem intactos. Portanto, a educação para pessoas privadas de liberdade merece atenção especial a partir do momento em que estejam nesta situação; o contexto em que se encontrarem não deve limitar o que se aplicaria fora daquele.

Para Goffman (1961), as prisões se encaixam no que ele descreve como instituições totais. Estas se caracterizam, geralmente, por conterem todos os aspectos da vida - dormir, brincar e trabalhar - ocorrendo no mesmo local, com companhia imediata do mesmo grande grupo de pessoas, através de horários rigorosamente estabelecidos e com supervisão de autoridade (GOFFMAN, 1961).

Cada agrupamento tende a conceber o outro através de estereótipos limitados e hostis. [...] A mobilidade social entre os dois estratos é grosseiramente limitada; geralmente há uma grande distância social e esta é frequentemente prescrita. (GOFFMAN, 1961, p. 19)

Quando a educação adentra este espaço reconhecidamente hierarquizado e antieducativo ([MEYER, 2013](#)), surgem novas problemáticas. Conquanto a oferta seja obrigatória por parte do Estado, usufruir desta é facultativo para cidadãos após completarem 18 anos de idade e para as pessoas encarceradas se faz de maneiras distintas.

Há alguns anos, verificamos que, em geral, a maioria dos jovens e adultos que buscavam se inserir em algum programa educacional ou educativo no cárcere eram aqueles que já tinham um nível de educação elevado – por vezes muito elevado. Para outros, apesar das oportunidades, os que se

situavam mais distante, ficavam afastados delas. Isso significa que a **educação é também um processo cultural que se autoalimenta.** ([MEYER, 2013, p.36, grifo nosso](#))

E por mais que o viés do encarceramento - além de “proteger” a sociedade daqueles que estão em conflito com a lei - tenha tomado características reformatórias e (re)educacionais, é indiscutível que essa restrição de direitos tenha efeitos sobre a população que a sofre. Sobre isso, Julião argumenta:

[...] o fato do sujeito ter sido submetido ao processo prisional, lhe são atribuídos marcas, rótulos sociais, estigmas que, marcarão a sua identidade social e o acompanharão ao longo da sua trajetória de vida. Independentemente de qualquer questão, socialmente o seu “status moral” está abalado por sua internação. O estereótipo de egresso prisional o inabilita para a aceitação social plena. (JULIÃO, 2020, p. 35)

Levantamento normativo de 1988 a 2023

O ordenamento político-normativo da educação brasileira abrange três grandes categorias no modelo analítico de Luce (2023a; 2023b), que é adotado para este estudo: constitucional, legal e institucional.

Constitucional, como o nome sugere, refere-se a toda e qualquer normativa estabelecida nas constituições, sendo essencialmente o conjunto de preceitos no topo da hierarquia dos direitos e deveres, da ordem jurídica e administrativa do País. Dada a organização federativa do Brasil, tem-se a Constituição Federal, de 1988; no estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual de 1989; e nos municípios a Lei Orgânica Municipal, em geral instituída em 1990. Neste texto não serão abordadas as legislações municipais, em razão das competências da matéria penal. Todavia, incumpe aos municípios a garantia do Ensino Fundamental, inclusive para os jovens e adultos, assim como a colaboração federativa para a oferta pública da educação. Logo, em algumas circunstâncias, como nas atividades de ressocialização comunitária, as normas municipais também devem ser levadas em consideração.

O ordenamento legal, hierarquicamente subordinado ao constitucional, tem como principais instrumentos as leis e decretos, sejam no âmbito federal, estadual ou municipal. Os mais importantes instrumentos do ordenamento legal da educação

no país são a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), o Plano Nacional de Educação e as leis de financiamento e orçamento. Nos estados e municípios, têm-se as leis de organização dos respectivos sistemas de ensino, de planos de educação, de orçamento e de carreira dos profissionais da educação pública. Quanto à administração da justiça, atinente à privação e restrição de liberdade, o principal instrumento legal é a Lei de Execução Penal, Nº 7.210/1984. A Lei Federal nº 8.069/1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem uma perspectiva de direitos e políticas sociais intersetoriais e contém vários elementos normativos para o balizamento dos direitos e deveres relativos à educação dos adolescentes privados de liberdade.

Já as instituições que integram cada um dos órgãos públicos e estabelecimentos de ensino, em cada sistema educacional, seja o federal, o dos estados e Distrito Federal ou dos municípios, também contam com seus próprios instrumentos de ordenamento normativo. Exemplo desses, importantes para a garantia do direito à educação para pessoas em condições de privação ou restrição de liberdade, são as normas dos conselhos de educação, o regimento escolar e o projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino destinados para esta causa. Os órgãos do sistema judiciário e os estabelecimentos de reclusão, no âmbito federal e estadual, também dispõem de semelhantes instrumentos normativos, sejam as resoluções e planos ou os regimentos de cada instituição que abriga pessoas privadas de liberdade. Destacam-se ainda, neste escopo, os planos e normas produzidos por esforços intersetoriais da educação e da justiça.

O Quadro 2 apresenta o atual ordenamento constitucional, legal e institucional de maior relevância para a educação da população privada de liberdade.

Quadro 2 - Ordenamento normativo da educação em condições de privação de liberdade no Brasil

	Federal	Estadual
Constitucional	Constituição Federal (1988 + emendas)	Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (1989 + emendas)
Legal	Lei nº7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	

Lei nº 8.069/1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.)

[Lei nº9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Institucional

[Lei nº13.005/2014](#) (Aprova o Plano Nacional de Educação)

[Recomendação nº44/2013](#)
([Recomendação N°44/2013 do Conselho Nacional de Justiça](#))

[Lei nº 14.705/2015](#) (aprova o Plano Estadual de Educação)

[Resolução CNPCP nº 14/1994](#) (Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil)

[Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas](#)

[Resolução CNE/CEB nº 2. de 19 de maio de 2010](#) (Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais)

[Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional](#)

[Resolução CNE/CEB nº 01/2021](#) (Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância)

[Resolução CEEEd nº343/2018](#) (Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino)

[Resolução CNJ nº 391/2021](#) (Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade)

[Ordem de Serviço nº 01/2021/DTP](#) (Regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura)

[Resolução CD/FNDE n.º 48/2012](#) (Estabelece orientações e critérios para manutenção de novas turmas de EJA, priorizando as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais)

Regimentos e Projetos Político Pedagógicos dos NEEJAs

[Portaria Conjunta nº 276/2012](#) (disciplina o Projeto da Remição)

Regimentos Internos de Penitenciárias e Casas de Reclusão

pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal)

[Seminários Nacionais pela Educação nas Prisões](#) (parceria com a UNESCO)

[Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras](#) (Outubro de 2009)

[Resolução CNPCP nº 3/2009](#) (Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais)

Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para as pessoas privadas de liberdade

Exame Nacional do Ensino Médio para pessoas privadas de liberdade

Elaboração própria, 2023.

Das normas nacionais

O presente tópico é reservado para a exposição e discussão de algumas políticas nacionais para a educação dos privados e restritos de liberdade no Brasil. Os documentos aqui tratados foram selecionados por incidirem, de diferentes maneiras, na privação ou restrição de liberdade, na educação de jovens e adultos e na assistência educacional aos privados e/ou restritos de liberdade. Não foram incluídos nesta revisão documentos normativos próprios de cada estabelecimento educacional, socioeducativo e prisional¹.

Assim sendo, no Brasil contamos com a Constituição Federal de 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (BRASIL, 1988)

¹Cabe elucidar o fato de que este trabalho não dá conta de analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e perspectivas socioeducativas para jovens em conflito com a lei. Para a matéria, é importante considerar o ECA (1990): o documento dispõe de orientações a serem seguidas em situações de jovens que se encontram em conflito com a lei. Faz-se questão destacar que os preceitos e a terminologia utilizada para menores de idade são diferentes. Para estes, não se trata de privações de liberdade e sim de proteção ao jovem e à sociedade - que, em determinados casos, pode significar a restrição da liberdade. Vide os incisos IV, VII e VIII do artigo 90 do ECA.

Antes de tratar da propriamente educação para os privados e restritos de liberdade no Brasil, destaca-se o que dispõe a Lei de Execução Penal - LEP. A quinta seção do documento é destinada à assistência educacional prevista para os privados e restritos de liberdade.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (BRASIL, 1984)

O ordenamento legal é complementado na Resolução nº 14/1994, que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. O documento todo trata de como devem ser os diversos tipos de assistência em estabelecimentos prisionais e o Capítulo XII, que retoma com poucas modificações na redação o que foi posto na citação acima, trata especificamente da assistência educacional:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento. (BRASIL, 1994)

No entanto, a legislação educacional estabelece o direito de jovens e adultos, consignado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) que assim orienta:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, **inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

[...]

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (BRASIL, 1996, grifo nosso)

Além disso, o Plano Nacional de Educação também menciona, em suas estratégias, a população privada de liberdade:

META 9

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (BRASIL, 2014)

O Plano Estratégico para a Educação no Âmbito do Sistema Prisional foi intermediado pelo [Decreto nº7626/2011](#) e está em consonância com a Lei nº7.210/1984.. Nesse documento são postos os objetivos de elaboração e as divisões da gestão de planos individuais para todos os estados e o Distrito Federal. Além disso, constam os objetivos do PEESP, como, por exemplo:

Art. 4º

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; (BRASIL, 2011)

Dando sequência à normativa nacional para a educação aos privados de liberdade no Brasil, encontra-se a [Resolução nº 3/2009](#) do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, e surge como efeito da parceria dos Ministérios da Educação e da Justiça com a Representação da Unesco no Brasil para a realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões 'Educando para a Liberdade'.; Este seminário é citado diversas vezes ao longo do documento normativo, como pode ser observado na citação a seguir:

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos; (BRASIL, 2009)

Em consonância com o exposto até o momento, a Resolução Nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça define como se dará o processo de remição de pena por atividades socioeducativas nas unidades de privação de liberdade no Brasil. Este aspecto da política brasileira, como brevemente é mencionado no tópico sobre o dever de educar, reforça a concepção implícita de que há também o dever de aprender. Nesse caso, o direito de aprender viria a ser na mesma medida um dever, pois há possibilidade de redução do tempo de reclusão.

A Resolução Nº 391/2021 traz instruções operacionais para remição de pena por escolarização formal, práticas socioeducativas não formais, realização de avaliações nacionais - como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, o Encceja - e leitura. Para exemplificar, destacam-se excertos da norma que descreve como ocorrem estes processos em casos de escolarização formal, realização de avaliações nacionais e leitura.

Quando a atividade é a educação formal através da modalidade de EJA:

Art. 3º **O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento**, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. ([BRASIL, 2021](#), grifo nosso)

A contagem do tempo de remição de pena por estudo se dá através do artigo 126º da Lei de Execução Penal, modificada em 2011 pela Lei nº 12.433:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Em casos de remição de pena pela leitura, a Resolução define que:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados [...] ([BRASIL, 2021](#))

Anterior à resolução, o Departamento Penitenciário Nacional emitira portaria conjunta ([nº276/2012](#)), na qual foram definidos, com maior especificação, os critérios para remição de pena pela leitura nos presídios do Sistema Prisional Federal::

V - O preso participante do Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

- a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;
- b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;
- c) FIDEDIGNIDADE: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio. (BRASIL, 2012)

O documento que estabeleceu critérios para a remição de pena nos sistemas penitenciários estaduais foi a Recomendação Nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Tais parâmetros se espelham, de certo modo, na Portaria Conjunta Nº 276/2012, pois mencionam remição de pena por estudo formal, leitura literária, estudo independente comprovado por exames nacionais, projetos específicos de cada unidade e afins.

A remição de pena por leitura literária deverá ter caráter voluntário, ser livro que consta no acervo da unidade de privação de liberdade, ter relatório de leitura entregue em até 41 dias após a retirada do exemplar e ser avaliada por uma Comissão de Validação ou pelo Juízo competente. Além disso, a norma dispõe o máximo de 12 obras anuais para remição de pena, para que o máximo a remir, em um ano, sejam 48 dias.

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras

efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2021)

Em caso de o apenado não participar de nenhuma das atividades educacionais, há possibilidade de remição de pena através da realização de exames nacionais:

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, **será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio**, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o , da LEP. (BRASIL, 2021, grifo nosso)

Em 2012, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu uma Resolução com orientações, critérios e procedimentos para transferência de recursos para manutenção de novas turmas de EJA. No artigo 3º do documento são estabelecidas populações prioritárias neste repasse:

Art. 3º São beneficiários da transferência de recursos financeiros para as novas turmas de EJA as pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio. Para matrículas em novas turmas de EJA **terão prioridade** os egressos do Programa Brasil Alfabetizado, as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e **as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais**. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

É também importante mencionar que a mais recente atualização da política curricular, ainda sob polêmica, a Base Nacional Comum Curricular (Resolução CNE/CP Nº 2/2017), não contemplou a Educação de Jovens e Adultos, mas a Resolução Nº 1/2021 do Conselho Nacional de Educação determina diretrizes operacionais para a EJA nos aspectos relativos ao seu alinhamento à BNCC. Nesse sentido, destaca-se o trecho do texto que menciona a população prisional e a especificidade da modalidade de ensino:

Art. 8º A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá

ser ofertada das seguintes formas:

[...]

II – atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em **situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem. (BRASIL, 2021, grifo nosso)

Por fim, vale ressaltar o papel dos exames nacionais para monitoramento e avaliação de políticas educacionais. O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja possuem edições próprias para aqueles que se encontram em medidas de privação de liberdade, sejam jovens ou adultos. As provas são aplicadas dentro das unidades prisionais e/ou socioeducativas, ou em espaços indicados pelas unidades da Federação ([INEP, 2023](#)).

O Encceja tem como objetivo principal gerar certificação aos jovens e adultos que não concluíram as etapas da educação básica na idade regular. Para conquistar a certificação de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, o participante deve atingir a nota mínima exigida nas quatro provas objetivas e na redação. Se o candidato conquistar a nota mínima em uma ou mais, mas não todas, ele tem direito à Declaração Parcial de Proficiência. ([MEC, 2019](#)) De acordo com o [Inep](#), o exame contou com cerca de 132 mil participantes em sua edição de 2022, destes, 73,34% são pessoas em privação de liberdade ou em medida socioeducativa que inclui privação de liberdade.

O ENEM avalia o desempenho escolar dos estudantes ao término da educação básica e também funciona como meio de ingresso ao ensino superior. A última edição do exame em modalidade PPL contou com 71 mil inscritos, destes, 91% são homens e 9% mulheres. A faixa etária de maior adesão é dos 18 aos 30 anos. ([INEP, 2023](#))

Das normas estaduais

A educação para jovens e adultos é também, fundamentalmente, sustentada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989:

Art. 199. É dever do Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria; ([RIO GRANDE DO SUL, 1989](#))

Além do anterior, o mesmo documento constitucional preconiza:

Art. 137. A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reintegração social das pessoas presas, terá como prioridades:

I - a regionalização dos estabelecimentos penais;

II - a execução de políticas públicas voltadas à qualificação da custódia e aos mecanismos de classificação das pessoas presas, com vistas à individualização da execução da pena;

III - a expansão da assistência jurídica, social, religiosa, material, à saúde e à educação;

IV - a elevação dos níveis de escolaridade, educação profissional e empregabilidade da população prisional;

V - a geração de oportunidades de trabalho prisional, especialmente o remunerado. (RIO GRANDE DO SUL, 1989, grifo nosso)

Outro documento que assegura a educação no sistema prisional do estado é o [Plano Estadual de Educação](#), estabelecido pela Lei Estadual nº 14.705/2015. A população prisional é escassamente mencionada no PEE, valendo o seguinte destaque:

Meta 9 – Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 98% (noventa e oito por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PEE, universalizar a alfabetização e reduzir em 55% (cinquenta e cinco por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

[...]

9.9 Assegurar, a partir da aprovação deste PEE, sob responsabilidade da Seduc, em articulação com as demais secretarias responsáveis pelo sistema prisional, **a ampliação da oferta de EJA nas etapas do ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais do Estado, assegurando-se formação específica para os docentes e a implementação das diretrizes nacionais referentes às pessoas privadas de liberdade**, em regime de colaboração; ([RIO GRANDE DO SUL, 2015](#), grifo nosso)

Adentrando a educação no sistema penitenciário do estado encontra-se aporte na [Resolução nº 343/2018](#) do Conselho Estadual de Educação, referente ao atendimento educacional de jovens e adultos no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 14 As escolas localizadas no campo, nas comunidades quilombolas, indígenas e **instituições prisionais** devem observar as normativas estabelecidas nesta Resolução e nas normas específicas.

§ 1o As instituições prisionais devem organizar seus Projetos Político-Pedagógicos prevendo atividades que proporcionem a efetiva formação humana, não devendo restringir sua ação à preparação e aplicação de exames.

§ 2º A prestação de exames por candidatos que não tenham participado das atividades referidas no parágrafo anterior, não deve ser impedida, considerando a rotatividade da população em situação de privação de liberdade.

[...]

Art. 16 Os NEEJAs constituem-se em instituições aptas à realização e preparação para exames de certificação do Ensino Fundamental e Médio e a oferta sequencial de atividades pedagógico-curriculares que caracterizem ampliação da oferta formativa para esta população de acordo com o projeto de cada Núcleo e com os interesses dos estudantes.

§ 1º **Os NEEJAs que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, por meio de atividades presenciais.** ([RIO GRANDE DO SUL, 2018](#), grifo nosso)

A SUSEPE-RS publica através do Departamento de Tratamento Penal, a Ordem de Serviço nº 01/2021. Este documento regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura, em consonância com a legislação nacional. Neste caso são conceitualizadas com maior atenção as atividades que garantem remição de pena e também como se dá a validação da remição:

Art. 3º. Compreendem-se por atividades escolares: aquelas de caráter escolar, organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência do Estado, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade.

Art. 4º. Compreendem-se por práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, grupos reflexivos temáticos, grupos de Justiça Restaurativa, dentre outras possibilidades, de participação voluntária, de iniciativa da unidade prisional ou do sistema prisional em geral e executadas por iniciativas autônomas, profissionais de saúde, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. ([RIO GRANDE DO SUL, 2021](#))

No ano de 2021 também foi publicado o Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional - PEEPPESP. Este plano está em vigência desde a data da publicação e seguirá até 2024. Sua elaboração contou com a participação de seis instituições: Secretaria da Administração Penitenciária - SEAPEN, Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, Superintendência de Serviços Penitenciários - SUSEPE, Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul - CONSPEN, Direção da Cadeia Pública de Porto Alegre e Direção do Núcleo de Educação Prisional da Cadeia Pública de Porto Alegre.

A gestão do Plano é realizada pelas três primeiras instituições acima listadas. Cabe à SEAPEN planejar, propor e coordenar a política penitenciária, além de promover efetivas ações de reintegração social. Enquanto isso, o papel da SUSEPE é de execução administrativa, técnica e de segurança das políticas voltadas às pessoas presas e medidas de segurança. Além do constatado, o Departamento de Tratamento Penal/Divisão de Educação Prisional, da SEAPEN/SUSEPE, é responsável por acompanhar, orientar e planejar a oferta educacional nas prisões do estado, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC. Apesar desta divisão inicial, não havia, na data de publicação do Plano, um documento que detalhasse as atribuições e competências da SEAPEN, SEDUC, CONSPEN e SUSEPE; a publicação de um documento com estas informações seria uma das metas do plano.

Neste sentido, é importante situar que a SEDUC é a mantenedora dos estabelecimentos de ensino que atendem à população carcerária, em geral por meio de Núcleos Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - NEEJAs. A oferta educacional nestes espaços é orientada pela Coordenação de Políticas Específicas para a Educação, do Departamento Pedagógico da SEDUC.

Dentre os objetivos do Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional, os seguintes se destacam:

3. Criar programas de acesso à leitura;
5. Promover a elevação dos índices de pessoas presas participando dos Exames Nacionais;
7. Buscar estratégias para garantir a formação e capacitação de profissionais ligados à educação no sistema prisional; ([RIO GRANDE DO SUL, 2021](#))

Este Plano, além de extenso e ramificado, é por natureza um documento de diretrizes e metas. Assim, pode-se comparar as metas estabelecidas em 2015 no PEE-RS e os objetivos estabelecidos no PEEPPESP-RS em 2021. Nota-se que os objetivos e metas estabelecidos por ambos planos possuem pontos de interesse comuns, como, por exemplo, a formação específica para os profissionais que atuam nos estabelecimentos educacionais em prisões e o aumento do número de participantes privados de liberdade em exames nacionais.

A análise do ordenamento constitucional, legal e institucional leva para o próximo passo da pesquisa, em busca de alguns indicadores de monitoramento e

avaliação do Plano feito de maneira conjunta por CONSPEN, SEDUC, SEAPEN e SUSEPE.

Alguns números para/da política educacional em contextos de privação da liberdade no Rio Grande do Sul

O site oficial da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) fornece dados numéricos acerca da população carcerária do Rio Grande do Sul. Estes dados são atualizados com relativa frequência e tratam da população carcerária como um todo, quantidade de homens e de mulheres, raça, faixa etária, grau de instrução, número de filhos, religião, indultos e municípios de origem.

Para uma visão geral e inicial foram selecionadas duas variáveis, a população carcerária por gênero e por grau de instrução. Com relação ao gênero das pessoas privadas de liberdade no estado, tem-se que a vasta maioria da população é masculina (94,3%).

Tabela 1 - População carcerária por gênero: Rio Grande do Sul, 2023²

Gênero	Número	%
Homens	41.025	94,3
Mulheres	2.486	5,7
Total	43.511	100

Fonte: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Página inicial do *site*. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em abr. 2023.

Tabela 2 - Grau de instrução da população carcerária do Rio Grande do Sul, por gênero

Grau de instrução	% Mulheres	% Homens	% TOTAL
Analfabetos	1,52	1,89	1,71
Alfabetizados	1,42	3,55	2,48
Ensino Fundamental Incompleto	52,18	59,94	56,06
Ensino Fundamental Completo	13,14	13,60	13,37
Ensino Médio Incompleto	15,37	12,69	14,03
TOTAL	83,63*	91,67*	87,65*

² Cabe mencionar que os dados nacionais proporcionais assemelham-se entre população feminina e população masculina (SISDEPEN, 2023). Porém notas-se um salto significativo e um contínuo crescimento na população carcerária feminina - valor que quadruplicou de 2000 a 2014 (BORGES, 2019). A tendência é que a desproporção se atenuie.

* Os restantes das percentagens (16,37; 8,33 e 12,35) acima detalhadas não são especificados em categorias nomeadas.

Fonte: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Página inicial do site, abr. 2023. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em abr. 2023.

Destacam-se também os dados disponíveis acerca da escolarização da população carcerária do Rio Grande do Sul. Os números são disponibilizados através de gráficos prontos, publicados em 2020, ou seja, não é possível ir a fundo e descobrir, por exemplo, o que difere um apenas ‘Alfabetizado’ de um apenas com ‘Ensino Fundamental Incompleto’ - , tampouco manusear os dados através do site. Ainda, são justificadas algumas ausências numéricas por faltas nas legendas dos gráficos publicados no referido site.

Com os dados disponíveis, pode-se afirmar que a maior parte dos indivíduos encarcerados possui Ensino Fundamental incompleto, portanto, no projeto educacional para o sistema penitenciário do estado deve ser dada atenção especial para esta etapa da educação básica.

Além disso, é relevante notar a raça/cor da população carcerária do estado. De acordo com o [Panorama das Desigualdades de Raça/Cor no Rio Grande do Sul](#) do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Rio Grande do Sul, em 2019 o estado possuía 11,35 milhões de habitantes dos quais:

Tabela 3 - Raça/cor autodeclarada da população no estado e no país

	Rio Grande do Sul	Brasil
Raça/cor Brancos	79%	42,7%
Pardos	14,3%	46,8%
Pretos	6,2%	9,4%
TOTAL	100	100

RIO GRANDE DO SUL, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Departamento de Economia e Estatística. **Panorama das desigualdades de raça/cor no Rio Grande do Sul: Relatório Técnico.** Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/18175612-relatorio-tecnico-dee-panorama-das-desigualdades-de-raca-cor-no-rio-grande-do-sul.pdf>> Acesso em mai. 2023.

De outra parte, no site da SUSEPE-RS capta-se a seguinte proporção racial na população carcerária.

Tabela 4 - Raça/cor da população carcerária no Rio Grande do Sul

Raça/cor	%
Branco	65,87
Mistos ³	20,5
Pretos	11,58
Indiáticos	1,26
Amarelos	0,78
TOTAL	100

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Página inicial do site, abr. 2023. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em abr. 2023.

A partir dos dados apresentados, sabe-se que a maior parte da população (79%) do estado do Rio Grande do Sul é composta por pessoas que se autodeclararam brancas; e que na população carcerária estes dados se replicam parcialmente. Para analisar estes dados, devem ser levadas em conta as diferentes nomenclaturas que existem na base de dados da SUSEPE-RS e do Panorama das desigualdades de raça/cor no Rio Grande do Sul. Porém, é expressiva a maior proporção de pessoas pretas encarceradas, quando se compara à população total do estado.

Como é mencionado ao final da última seção, o INFOPEN possui dados acerca da população carcerária de todo o país. Porém, ambas fontes de dados não aparentam dialogar entre si. No site da SUSEPE-RS, uma aba indica que existem 43.511 pessoas encarceradas no Rio Grande do Sul. Já na plataforma do SISDEPEN, são contabilizados 33.699 apenados no estado. Supõe-se que a plataforma do SISDEPEN trata do número de apenados que participou do levantamento realizado pelo INFOPEN, enquanto a SUSEPE-RS conta com dados que existem em função do exercício de controle à população encarcerada - mas esta segue sendo uma suposição não confirmada.

Há previsão de relatórios mensais para cada uma das 10 regiões penitenciárias e também que estes dados sejam levados à plataforma do

³ Apesar de contar, de certa forma, com estes dados, o site não informa se estes surgem de autodeclarações raciais ou se são inferências feitas por pessoal dos órgãos responsáveis, além de que utilizam nomenclaturas diferentes das que são previstas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para fins de continuidade da análise, são consideradas as classificações 'mistos' e 'indiáticos' equivalentes à categoria 'pardo' do IBGE.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Em busca de mais informações, foi tentado contato com a SEDUC-RS através do próprio site, visando ter acesso aos relatórios; desde o dia 25 de janeiro de 2023 até o início de junho, não há resposta. Em 14 de fevereiro, o contato com a SUSEPE-RS, com o mesmo objetivo, através de formulário no site, também se mantém frustrado. A solução foi procurar a plataforma nacional do INFOPEN.

São considerados, então, os dados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), uma ferramenta que coleta dados específicos sobre a população privada e restrita de liberdade no país. O SISDEPEN concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária de todo o Brasil.

Tabela 5 - Atividades exercidas pela população carcerária: Rio Grande do Sul

Atividade exercida	Número	%
População carcerária em atividade laboral/laborterapia	22.587	67,02
População carcerária em atividade educacional	6.258	18,57
População carcerária em atividade laboral e educacional, simultaneamente	635	1,88
População sem dados sobre atividades	4.219	12,51
TOTAL	33.699	100

Fonte: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 13 fev. 2023.

Ainda se dividem, dentro da laborterapia, a população feminina e a masculina e os que a realizam dentro ou fora da unidade prisional:

Tabela 6 - População carcerária que realiza atividades laborais internas e externas, por gênero: Rio Grande do Sul

	Interna	Externa	TOTAL
Masculino	17.629	3.356	20.985
Feminino	1.447	155	1.602
TOTAL	19.076	3.511	22.587

Fonte: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>> Acesso em 13 fev. 2023.

Quanto ao nível de ensino atendido em atividades educacionais, de acordo com o SISDEPEN, obtém-se que:

Tabela 7 - Nível de ensino atendido em atividades educacionais em unidades prisionais: Rio Grande do Sul

Atividade educacional	Número	%
Alfabetização	377	6,4
Ensino Fundamental	2.364	40,2
Ensino Médio	966	16,4
Ensino Superior	23	0,3
Cursos profissionalizantes	218	3,7
Atividades complementares	848	14,4
Remição pelo Estudo e Esporte	1.071	18,2
TOTAL*	5.867	100

*O interno pode realizar mais de uma atividade concomitantemente.

Fonte: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>> Acesso em 13 fev. 2023.

As atividades educacionais que contam com maior participação nas penitenciárias do estado atendem à etapa do Ensino Fundamental, pois, como previamente constatado, é a mais demandada por aqueles que ingressam no sistema prisional. Além disso, os detentos podem participar de mais de uma atividade educacional concomitantemente, ou seja, por exemplo, um indivíduo pode participar de atividades que tratam de sua alfabetização e também de 'atividades complementares', que não necessariamente tratariam da escolarização formal.

No PEEPESP-RS é proposta a ampliação de no mínimo 50% do número de pessoas presas estudando, a abertura de processo para implementação de novos NEEJAs e a regularização de 100% das turmas descentralizadas atualmente

vinculadas a NEEJAs comunitários. No entanto, não foi possível obter informações de acompanhamento e avaliação desta meta.

Já o PEE-RS propõe a elevação das taxas de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 98%, sabendo-se que em 2020 ([Observatório do Plano Nacional de Educação](#)) o Rio Grande do Sul contava com 2,6% da população acima dos 15 anos analfabeta. Além disso, são previstas 25% das matrículas de EJA no ensino fundamental e 50% das matrículas no ensino médio integrado à formação profissional - com ênfase nos alunos atendidos no sistema prisional. Mas, como a demanda maior dos privados de liberdade é indiscutivelmente o ensino fundamental, é de esperar que haja mais investimentos nesta etapa e progressivamente na EJA do Ensino Médio integrado a EPT.

Registra-se, ademais, que as plataformas de dados utilizadas neste trabalho não produzem séries históricas que possam ser utilizadas para a análise da educação ofertada nas prisões do Rio Grande do Sul.

Considerações finais

Conhecendo-se o histórico da educação de jovens e adultos no Brasil, e principalmente, o do encarceramento enquanto alternativa penal, percebe-se que a educação para os privados e restritos de liberdade caminha a pequenos passos no sentido dos direitos constitucionais e legais desta população. Nota-se que os diversos planos de educação, principalmente os estaduais, destinados à população carcerária - e como destacado anteriormente, são planos ainda em vigência e acompanhá-los são intenções de pesquisas futuras.

Apesar do ideal reformista que as prisões possuem, desde que elas surgem como alternativa penal, o desenvolvimento de estratégias educacionais para essa população, vale saber, é fruto de mobilizações da sociedade civil e da atenção dada às demandas destes por aqueles que fazem a governança das políticas públicas intersetoriais.

Não obstante o crescimento de políticas educacionais voltadas aos privados e restritos de liberdade, cabe notar ainda a insuficiência e, talvez, a inconsistência de dados de livre acesso. No desenrolar desta pesquisa, além das dificuldades próprias do fazer científico, foram encontradas barreiras no acesso de dados, como as mencionadas na seção anterior: os dados disponibilizados por dois órgãos diferentes, se atualizados recentemente, não necessariamente são os mesmos. Por

exemplo, o site oficial da SUSEPE-RS indica 43.511 (2020) apenados no estado, enquanto o SISEPEN contabiliza 33.699 (2023). Cabe, por conseguinte, a demanda por tecnologias de informação que possam facilitar a coleta, sistematização e publicização destes dados; outrossim, por mais atenção dos órgãos públicos às solicitações de informações por meio dos canais públicos na internet, no caso, tanto da SEDUC/RS quanto da SUSEPE-RS.

Ainda sobre a dificuldade de acessar dados para a pesquisa, é evidenciado que a falta de rigor metodológico na coleta de informações, muitas vezes, pode acarretar em turbulências na concepção de estudos e propostas de intervenção no sistema penal brasileiro. Essa inconsistência também foi encontrada por Sagaz (2018), em estudo sobre Educação em Espaços de Restrição e Privação de liberdade em Santa Catarina, que justifica:

[...] esses relatórios trazem informações próximas da realidade, pois possuem fragilidades em função de suas metodologias para coletas de dados, tendo em vista que muitos gestores podem não responder, outros podem responder parcialmente. Além do mais, os mecanismos de conferência não são feitos em todas as unidades prisionais. Em alguns casos são utilizados dados da Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD). (SAGAZ, 2018, p. 56)

Esta prática reforça o que, socialmente, é senso comum: o descaso com a população carcerária é enorme. São elaboradas diversas hipóteses para explicar este descaso: a dificuldade de políticas que contribuam para reinserção plena destes indivíduos na sociedade, efeitos do histórico longo do racismo estrutural, inúmeras falhas no julgamento de crimes, etc.

Tal descaso faz o país chegar em 2023 com 138,16% de taxa de ocupação dos presídios, pois a capacidade de recebimento de apenados é de um pouco mais de 500 mil, enquanto a demanda de encarceramento ultrapassa 690 mil ([Conselho Nacional do Ministério Público, 2023](#)). Além disso, o Brasil é reconhecido como um dos países que mais tem pessoas em privação de liberdade, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos (Agência Brasil, 2022; World Prison Brief - WPB, 2023) - esse ranking considera a população total encarcerada, mas há que notar que o Brasil só se encontra nesta posição em função de ser um dos países mais populosos do mundo. Com efeito, quando se fala de taxa de encarceramento, o

WPB coloca o Brasil em 13º no ranking mundial, aprisionando, a cada 100 mil habitantes, 389 indivíduos. É de se notar, também, que a população carcerária brasileira quadruplicou nas últimas duas décadas, o que, de acordo com Borges (2019), evidencia processos de encarceramento em massa e de adoção de modelos punitivistas de controle da criminalidade.

Enquanto se mantiver aprisionando - e mantendo aprisionados, mesmo que provisoriamente - indivíduos sem fornecer condições de habitação, saneamento, alimentação, dignidade e justiça, não haverá sistema ou proposta educacional que dê conta das expectativas da sociedade livre e dos direitos e necessidades da população encarcerada. Como define Meyer (2013), a prisão é um espaço antieducativo por conta própria - enquanto não houver qualquer tipo de reforma deste punitivismo, não é possível e realista esperar mudanças significativas advindas da educação para pessoas privadas e restritas de liberdade. Todavia, a formação educativa pode ser um fator importante para que a demanda por melhores condições de vida em reclusão seja consubstanciada.

Referências:

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**.

Disponível em:

<<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>> Acesso em: 22 mai. 2023.

BELUZO, Maira Ferreira. TONIOSSO, José Pedro. **O Mobral e a alfabetização de adultos: considerações históricas**. Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade, Bebedouro/SP, v. 2. p.:196-209, 2015. Disponível em:

<<https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/cadernodeeducacao/sumario/35/06042015200716.pdf>> Acesso em 25 mai. 2023.

BRASIL. Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Institui a Lei Saraiva. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em 8 ago. 2022.

_____. Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967. Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5379-15-dezembro-1967-359071-publicacao-origina-1-pl.html>> Acesso em: 25 mai. 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 8 ago. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm> Acesso em 27 mai. 2023.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 28 mai. 2023.

_____. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf?query=Brasil> Acesso em 22 mai. 2023.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>> Acesso em 22 mai. 2023.

_____. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/POC_276_2012_DPE.pdf> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Resolução nº 48, de 2 de outubro de 2012. Estabelece orientações e critérios para manutenção de novas turmas de EJA, priorizando as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais. Disponível em: <https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/resoluca_48_02102012.pdf> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Resolução nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN22017.pdf?query=curriculo> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Resolução nº 1, de 25 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacacao/pdf/DiretrizesEJA.pdf>
Acesso em: 22 mai. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. 1 ed. São Paulo, 2019. 144 p. Disponível em:
<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135> Acesso em 26 set. 2023.

CANDIDO, Antonio. **O direito à literatura**. In: _____. Vários Escritos. 5 ed. Rio de Janeiro, 2011. p. 171-193. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/296648/mod_resource/content/1/Candido%20O%20Direito%20C3%A0%20Literatura.pdf> Acesso em: 19 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sistema Prisional em Números, 2021. Relatório BI. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>
Acesso em 22 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>
Acesso em 31 mai. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/cp/a/x6g8nsWJ4MSk6K58885J3jd/abstract/?lang=pt>> Acesso em 21 mar. 2023.

DIRECTORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. Ministério dos Negócios do Interior. **Recenseamento Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Comarca de Palmas, Paraná: Directoria Geral de Estatística, 1890. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv16866.pdf>>
Acesso em 27 mai. 2023.

DUARTE, Alisson José Oliveira. SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. **Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI**. Educação Unisinos, v. 22, n. 4, p. 344-352, out/dez. 2018. Disponível em:
<<https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2018.224.12/60746615>> Acesso em: 19 mai. 2023.

FÁVERO, Osmar. FREITAS, Marinaide. **A educação de adultos e jovens e adultos: um olhar sobre o passado e o presente**. Inter-Ação, Goiânia, v. 36, n. 2, p. 365-392, jul./dez. 2011. Disponível em:
<<https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/16712/10703>> Acesso em: 10 jul. 2022.

GALVÃO, Ana Maria de Oliveira. DI PIERRO, Maria Clara. **Preconceito contra analfabeto**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA NO BRASIL: o direito à educação em disputa**. Educação Unisinos, v. 25, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/21001>>. Acesso em mai. 2023.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 4º ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação**: 2022. Brasília, 2022. Disponível em:
<https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf> Acesso em 27 mai. 2023.

LOBATO, Salomy Correa *et al.* **Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro**. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, 2020. Disponível em:
<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/7583/6772/110465>> Acesso em: 22 mai. 2023.

LOURENÇO Filho, M. B. O problema da educação de adultos. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, 2 ed. v. 81, n. 197, p. 116-127, jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1324/1063>> Acesso em 19 mai. 2023.

LUCE, Maria Beatriz. **O ordenamento constitucional, legal e institucional da educação no Brasil:** instrumentos e estratégias. 2023a. Apresentação em PDF. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/258640>> Acesso em: 29 mai. 2023

_____. **Quadro comparativo do ordenamento constitucional federal, estadual e municipal da educação.** 2023b. Documento em PDF.

MEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/edreal/a/dh4zJZ6tdWTRQmMRGDY3SvF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 19 mai. 2023.

OBSERVATÓRIO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Observatório do PNE, 2023. **Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos.** Disponível em: <<https://observatoriopne.org.br/meta/alfabetizacao-e-alfabetismo-funcional-de-jovens-e-adultos?tab=strategy>> Acesso em 31 mai. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>> Acesso em: 5 jun. 2022.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são direitos humanos?.** In: Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf> Acesso em 21 mar. 2023.

REIS, Sérgio Ricardo Magalhães. **Casa de Correção da Corte da Corte: verso e averso de um projeto de ordem e civilização.** In: Simpósio Nacional de História, 23., 2005. Anais. Londrina, ANPUH, 2005. p. 1-8. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206573_fe17c7d2c16a80e62f5d9033_ee1903aa.pdf> Acesso em 19 mai. 2023.

RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO: Educação nas Prisões Brasileiras, outubro, 2009. Disponível em: <<https://cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINAL-relatorioeduca%C3%A7%C3%A3onas-prisoenov2009.pdf>> Acesso em 22 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358> Acesso em 24 mai. 2023.

_____. Lei nº 14.705, de 25 de junho de 2015. Institui o Plano Estadual de Educação. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>> Acesso em 22 mai. 2023.

_____. Conselho Estadual de Educação. Resolução nº343, de 11 de abril de 2018. Consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino. Disponível em: <<https://www.ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/17154851-20181010120219resolucao-0343.pdf>> Acesso em 22 mai. 2023.

_____. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas do Sistema Prisional.** 2021-2024. Porto Alegre: Superintendência dos Serviços Penitenciários, 2021. Disponível em:

<<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-educacao/rs.pdf>>
> Acesso em 19 mai. 2023.

_____. Ordem de serviço nº1, de 10 de maio de 2021. Regulamenta o direito à remição de pena das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de práticas sociais, educativas e de leitura. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1638293977_Ordem_de_servico_01.2021_DTP.pdf> Acesso em 22 mai. 2023.

_____. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Departamento de Economia e Estatística. **Panorama das desigualdades de raça/cor no Rio Grande do Sul**: Relatório Técnico. Porto Alegre, 2021. Disponível em:

<<https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/18175612-relatorio-tecnico-dee-panorama-das-desigualdades-de-raca-cor-no-rio-grande-do-sul.pdf>> Acesso em 29 mai. 2023.

_____. Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. 2022. Porto Alegre: Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, 2022. Disponível em:

<<https://justica.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/19131843-plano-mulheres-presas-e-egressas.pdf>>
Acesso em 22. mai. 2023.

SAGAZ, Juanna dos Passos. **A EJA EM ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: DO DIREITO À GARANTIA DA OFERTA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) - Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 81 p. 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/196311/Juanna%20dos%20Passos%20Sagaz%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 30 mai. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 13 fev. 2023.

SEMINÁRIO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: significados e proposições. **Relatório**. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/seminario_nacional.pdf> Acesso em: 22 mai. 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. Página inicial do *site*, abr. 2023. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>> Acesso em abr. 2023.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest**: Prison Population Rate. World Prison Brief, 2023. Base de dados. Disponível em:

<https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=A> Acesso em 30 mai. 2023.